



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.397 - RS (2017/0095779-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MASTER LÍDER LAZER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : MARCOS CEZAR DE SOUZA
AGRAVANTE : MARINA ALVES
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S) - PR030534
AGRAVADO : ALGORRITMO INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR052442
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE DUPLICADA SEM CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.397 - RS (2017/0095779-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARINA ALVES e outros contra a decisão de fls. 734/736, que negou provimento ao agravo em recurso especial, considerando que o valor fixado a título de danos morais em R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), pelos danos decorrentes de abertura de conta corrente por terceiro com documentos falsos que resultaram em protesto de títulos, não desborda da razoabilidade a justificar a intervenção do STJ.

Os agravantes alegam que é o caso de intervenção da Corte pois demonstraram em seu recurso especial outros julgados em que foram arbitrados valores muito superiores ao que foi estipulado na presente demanda. Reiteram, assim, seu pedido de majoração do valor fixado.

Intimado (fl. 747), o agravado não se manifestou nos autos (fl. 748).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.397 - RS (2017/0095779-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso.

Anoto que o recurso especial interposto pelos ora agravantes, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, foi manejado em face de acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, às fls. 658/659:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE DUPLICATA. INTERESSE DE AGIR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E SACADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-TRANSLATIVO. TÍTULO CAUSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO.

1. Configurado o interesse de agir no tocante aos pedidos relativos à duplicata mercantil por indicação no valor de R\$ 1.320,00, na qual figura como sacador a ré Algoritmo Informática Ltda., tendo sido oportunizada a ampla defesa e contraditório.

2. O endossatário que leva a protesto título de crédito contendo vício formal, recebido por endosso translativo ou endosso-caução, é parte legítima para integrar o polo passivo de ação em que se discute a validade da cambial e/ou a sustação do protesto, respondendo inclusive pelos danos eventualmente causados diante do aponte indevido, assegurado o seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Orientação do Resp 1.213.256, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. É parte legítima para responder por protesto de duplicata a empresa que entabulou negócio jurídico com a sacada.

4. A duplicata não pode ser emitida sem a existência de um subjacente negócio empresarial de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Daí decorre a necessidade do aceite do sacado, que, por si só, serve para comprovar tal negócio, hábil a ensejar a emissão do título em comento. E compete ao endossatário da duplicata aferir de sua regularidade, seja pela existência do aceite, seja por documento que comprove a entrega e recebimento da mercadoria (art. 15, § 2º, da Lei da Duplicata).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Para que se caracterize a ocorrência de dano moral, deve a parte autora demonstrar a existência de nexo causal entre os prejuízos sofridos e a prática pela ré de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável - na produção do evento danoso.

6. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

7. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

E, como explicitado na decisão agravada, no que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

O acórdão recorrido manteve o valor dos danos morais fixados na sentença pelos seguintes fundamentos (fls. 656/657):

Sobre o 'quantum' indenizatório, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que 'a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.' (Resp 666698/RN)

Nesta linha tem se manifestado este Tribunal:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS.

1. A manutenção da restrição cadastral, quando já comprovada a inexistência do débito, dá ensejo à indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por dano moral.

2. Para fixação do quantum devido a título de reparação de dano moral, faz-se uso de critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando: a) o bem jurídico atingido; b) a situação patrimonial do lesado e a da ofensora, assim como a repercussão da lesão sofrida; c) o elemento intencional do autor do dano, e d) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem. (TRF4, AC 5000038- 54.2010.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 20/06/2012)

Assim, o valor compensatório deve obedecer aos padrões acima referidos, devendo ser revisto quando se mostrar irrisório ou excessivo.

Adequando tal entendimento aos contornos do caso concreto, bem como considerando os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma em casos semelhantes, deve ser mantido o montante indenizatório de R\$ 2.640,00, sobretudo considerando a grande quantidade de títulos alegadamente protestados injustamente, em função de fraude perpetrada por terceiro, em relação aos quais postula a parte autora danos morais em feito perante o juízo estadual.

Ante tais lineamentos, o valor fixado é razoável e consonante com a jurisprudência desta Corte para as circunstâncias fáticas da causa.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0095779-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.092.397 /
RS

Números Origem: 200870000100093 4200804000281735 50369595720154047000 PR-200870000100093
PR-50369595720154047000 TRF4-200804000281735

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASTER LÍDER LAZER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : MARCOS CEZAR DE SOUZA
AGRAVANTE : MARINA ALVES
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S) - PR030534
AGRAVADO : ALGORITMO INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR052442
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASTER LÍDER LAZER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : MARCOS CEZAR DE SOUZA
AGRAVANTE : MARINA ALVES
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S) - PR030534
AGRAVADO : ALGORITMO INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR052442
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.